



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13337.000003/96-08
Recurso nº : 113.887 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. 1992 a 1994
Recorrente : CEREALISTA MENDES LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.797

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 13337.000003/96-08
Acórdão nº : 103-18.797
Recurso nº : 113.887
Recorrente : CEREALISTA MENDES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CEREALISTA MENDES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 04 e 49 relativos aos imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte, devidos nos anos-calendários de 1992 a 1994.

A exigência fiscal decorre de arbitramento do lucro em virtude de o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, quais sejam, falta de entrega de declaração de rendimentos e não escrituração do livro caixa. A receita da atividade foi apurada segundo levantamento efetuado pela Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD) no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, conforme Processo nº 13337.000028/95-40 (cópias anexas).

A autuação tem como base legal as disposições do art. 399, inciso II, do RIR/80 e art. 539, inciso IV, do RIR/94 (IRPJ); art. 41, § 2º da Lei nº 8.383/91, art. 22 da Lei nº 8.541/92 e art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.064/95 (IRRF). A multa corresponde a 100% do imposto devido.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a petição de fls. 207 reportando-se aos fundamentos de defesa coligidos no processo anterior (CAD) que tratam, resumidamente, da arguição de inconstitucionalidade da contribuição do FINSOCIAL e da possibilidade de compensação das parcelas pagas a título de FINSOCIAL com o IRPJ. Para sustentar sua tese, transcreve artigo publicado no Jornal Trabalhista, Brasília, de 25/09/95, sobre a jurisprudência e doutrina dos tribunais superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13337.000003/96-08
Acórdão nº : 103-18.797

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 209, firmando sua convicção no fato de que os argumentos apresentados não se reportam aos fatos descritos nos autos de infração, considera a matéria não impugnada e mantém integralmente os lançamentos.

Ciente em 10/09/96 conforme AR de fls. 216, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 25/10/96. Em suas razões, esclarece que firmou com a Receita Federal um parcelamento de débito supostamente levantado no período de 01/92 a 12/94, tendo assumido, além do parcelamento, o compromisso de levantamento tributário efetuado. Diz que efetuou o pagamento de duas prestações mas não teve condições financeiras de cumprir o pagamento das prestações restantes. No mérito, a autuada reitera a tese levantada na peça inicial.

Às fls. 226, a Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13337.000003/96-08
Acórdão nº : 103-18.797

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata o presente processo de arbitramento do lucro porque o contribuinte, autorizado a optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias disciplinadas no art. 18 da Lei nº 8.541/92. O lançamento está de acordo com a legislação pertinente. Entretanto, o contribuinte não contestou expressamente o lançamento, limitando-se a apresentar argumentos divorciados da matéria sob exame.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Assim, agiu corretamente a autoridade a quo que não tomou conhecimento da impugnação, tornando definitivo, na esfera administrativa, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 04 e 49. Nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES